XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-661-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

O PODER DOS CIDADÃOS E O PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL NA VISÃO DE JÜRGEN HABERMAS

THE POWER OF CITIZENS AND CONSTITUTIONAL PATRIOTISM IN THE VISION OF JÜRGEN HABERMAS

Marilucia Flenik [1]

Resumo

O presente artigo apresenta como tema central a evolução do regime democrático nas sociedades atuais. Enfoca a soberania popular como instancia legitimadora da democracia, sendo que o "poder" político dos cidadãos se revela no espaço público da res publica, conforme a visão de Hannah Arendt e Jürgen Habermas. A fim de que a vontade popular seja levada em conta nas decisões políticas é necessária uma política deliberativa, com a garantia de procedimentos instituídos pelo Direito. Trata-se de uma visão sociológica dos processos políticos discursivos, mencionando Habermas um patriotismo constitucional, que não decorre do "espírito" da nação, mas sim da noção de que todo e qualquer ser humano é merecedor da sua dignidade pessoal. Os direitos e garantias fundamentais dizem respeito a manutenção da vida no Planeta Terra e se atualizam mediante a reinterpretação dos ditames da Constituição que instituiu o Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando-se nos autores citados a fundamentação teórica para o embasamento da presente reflexão sobre os avanços prováveis da democracia nos tempos atuais.

Palavras-chave: Democracia, Soberania popular, Política deliberativa, Patriotismo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents as a central theme the evolution of the democratic regime in current societies. It focuses on popular sovereignty as an instance that legitimizes democracy, and the political "power" of citizens is revealed in the public space of the res publica, according to the vision of Hannah Arendt and Jürgen Habermas. In order for the popular will to be taken into account in political decisions, a deliberative policy is necessary, with the guarantee of procedures established by law. It is a sociological view of discursive political processes, mentioning Habermas a constitutional patriotism, which does not stem from the "spirit" of the nation, but from the notion that each and every human being is deserving of their personal dignity. The fundamental rights and guarantees concern the maintenance of life on Planet Earth and are updated through the reinterpretation of the dictates of the Constitution that established the Democratic State of Law. The methodology used was bibliographic research, seeking in the cited authors the theoretical foundation for the basis of the present reflection on the probable advances of democracy in the current times.

[1] Doutora e Mestre em Direito Socioeconômico e Ambiental pela PUC/PR. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea pela UFPR. Advogada em Porto União e União da Vitória.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Popular sovereignty, Deliberative policy, Constitutional patriotism

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa contribuir para a reflexão acerca das condições de possibilidade do regime democrático evoluir para uma efetiva participação dos cidadãos na construção da sociedade democrática, cuja ação possa reverberar nas esferas públicas dos poderes constituídos.

Duas linhas de argumentação são traçadas: - A democracia como o regime político que pressupõe a soberania popular e, consequentemente, problematiza-se a existência ou não do "poder" dos cidadãos; e a política deliberativa e o patriotismo constitucional tal qual traçado por Habermas, que admite a possibilidade de um Discurso efetivo dos cidadãos capazes de falar e agir, criando a opinião pública que se revela como a soberania popular.

A pedra angular da República Federativa do Brasil, vem escrita no artigo 1º da Constituição Federal, que afirma ser o País um Estado Democrático de Direito, que apresenta como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Assegura o parágrafo único que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.*"

O problema a ser enfrentado na presente pesquisa diz respeito as condições de possibilidade de um avanço na democracia vivenciada nos tempos atuais. Constata-se que a maioria dos cidadãos brasileiros, por ser o voto obrigatório, comparecem no dia das eleições para escolher os dirigentes e depois quedam silentes, alheios aos interesses públicos, preocupados apenas com a luta do dia a dia pela sobrevivência.

Hoje, com os meios de comunicação desenvolvidos pela tecnologia da informática, há um fácil acesso de todos às informações. A era virtual implica na possibilidade de maior participação das pessoas na esfera pública. Surge a possibilidade a um retorno às origens da democracia, cujo poder era efetivamente exercido pelos cidadãos na Praça Pública, a *Polis,* quando os homens livres e iguais, decidiam quais seriam os contornos do seu mundo comum.

A fim de se deparar com o fenômeno da política democrática em sua originalidade, Hannah Arendt recuperou o surgimento da democracia direta na antiga Atenas e o toma como modelo de esclarecimento, a fim de identificar as categorias políticas da autêntica democracia.

Na concepção da autora, a política democrática surge no momento em que os cidadãos, livres e iguais, longe da coação e da força, assumem sua condição de seres plurais e se reúnem

no espaço público, expressando suas opiniões mediante a fala e a ação, gerando um poder que legitima as instituições políticas.

Eis o "poder" dos cidadãos capaz de instituir e legitimar a República. Seria esta esperança mais uma utopia? Como dar voz aos cidadãos na democracia atual a fim de que possam exercer o poder da soberania popular?

Busca-se em Jürgen Habermas um referencial teórico capaz de avançar nesta reflexão. Com a teoria da ação comunicativa, a noção de política deliberativa, e um patriotismo constitucional, o autor contribui para o esclarecimento de como é possível a existência do espaço público democrático de aparecimento do poder dos cidadãos, diferente do espaço privado.

Habermas aglutina o liberalismo, - a liberdade no espaço privado garantida pelo Estado de Direito-, com o republicanismo, - o interesse pela *res publica*, ou seja, o interesse da coletividade. Na comunidade dos agentes capazes de falar e agir, não se trata de discutir o que é *bom* para mim ou para nós, mas sim de aferir o que é *justo* para todo e qualquer ser humano, tendo em vista os direitos e deveres fundamentais que possibilitam a convivência humana e garantem a sobrevivência da espécie a nível global.

Surge então as bases de uma política deliberativa. Esta depende em primeiro lugar da institucionalização dos processos comunicacionais, para em seguida surgir uma comunidade discursiva, que possa assumir as funções próprias da cidadania, criando espaços de manifestação da vontade popular.

A política deliberativa conduz à democracia procedimental no sentido de que havendo regras que garantam a liberdade de expressão, compete aos cidadãos a co-responsabilidade na formulação dos direitos e deveres respectivos. Democracia e direitos humanos são co-originários.

Desta forma, o fenômeno político democrático surge mediante o reconhecimento recíproco dos sujeitos lógicos, sejam indivíduos, sejam instituições, sejam nações, que se apresentam como co-responsáveis pela normatização da vida, iguais em direito garantidos pelos princípios constitucionais de uma democracia do Estado de Direito, no exercício da liberdade.

2. DEMOCRACIA E SOBERANIA POPULAR

No alvorecer da democracia moderna a soberania popular foi colocada como fonte do poder político, pois se pretendia romper com a hegemonia do príncipe do regime absoluto. Surgiu no seio das fronteiras históricas do Estado-nação, uma vez que as mesmas pessoas que empunharam as armas para derrubar a *Bastille*, na França, ou para lutar contra a Coroa Britânica, na América do Norte, adquiriram o *status* de cidadãos, de uma Pátria que lhes garantiria os direitos fundamentais e para cuja defesa deveriam estar dispostos a doar a própria vida, uma vez que o serviço militar passou a ser obrigatório.

Em sua idealidade teórica, a democracia é rica em promessas e utopias. Umbilicalmente o regime democrático está associado à proclamação dos direitos fundamentais e à busca de sua efetivação. Porém, a história tem demonstrado as dificuldades que este regime encontra para se concretizar empiricamente. É da natureza do regime democrático conviver com o permanente conflito de troca de opiniões divergentes. Consenso e dissenso fazem parte da dialética dos assuntos humanos, sendo que o caminhar democrático está sempre a um passo do campo minado pela ideologia e pelo combate que os homens travam entre si para uns dominar os outros. (GOYARD-FABRE, Simone. 2003. p. 60)

Hoje, com os meios de comunicação desenvolvidos pela tecnologia da informática, há um fácil acesso de todos às informações. A era virtual implica na possibilidade de maior participação das pessoas. Segundo Manuel Castelss, a sociedade entrou em definitivo em uma nova era, dita informacional, onde grassa a mais generalizada crise, haja vista as profundas mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas sendo que os "valores" tidos como "certos", estão em processo de discussão, tendo em vista a necessidade de adaptação de tais "valores" às exigências do mundo contemporâneo. (CASTELLS, 2003, p. 67)

A fim de se deparar com a política democrática em sua originalidade, Arendt recuperou o surgimento da democracia direta na antiga Atenas e o toma como modelo de esclarecimento, a fim de identificar as categorias políticas da autêntica democracia. Na antiga Grécia, o espaço privado era constituído pela esfera da família, entendida esta de forma muito ampla, pois era o centro de produção econômica na Antiguidade e dela participavam, não apenas aqueles unidos pelas relações de sangue, mas também os escravos e demais protegidos.

O trabalho supria todas as necessidades vitais e seu ciclo interminável era regido pelas necessidades básicas e fundamentais do viver, quais sejam, comer, repousar, reproduzir. Esse espaço era não político e as relações eram baseadas na submissão ao chefe. Somente o *pater familia* ingressava na esfera pública.

A antiga Grécia criou o espaço público, quando fez surgir a cidade-estado, que trouxe à existência a primeira experiência política, sendo que sua influência se estende até os dias de hoje.[1] No espaço público, a atividade predominante passava a ser a ação e o discurso, pois esta arena era ocupada pelos homens livres e iguais, que se reuniam visando uma vida potencialmente melhor. Lá não vigorava a relação de comando versus submissão, típica da esfera privada, no pressuposto da igualdade que deve vigorar na esfera pública.[2]

Para os gregos nem a igualdade nem a liberdade eram entendidos como qualidades inerentes à natureza humana, mas eram atributos que se obtinha na *polis*. A igualdade, longe de ser relacionada com a justiça, como nos tempos modernos, era a própria essência da liberdade, uma vez que ser livre era mover-se numa esfera onde não existia governo nem governados.

Portanto, na concepção da autora, a política democrática surge no momento em que os cidadãos, livres e iguais, longe da coação e da força, assumem sua condição de seres plurais e se reúnem no espaço público, expressando suas opiniões mediante a fala e a ação, gerando um poder que legitima as instituições políticas. Assumem, consequentemente, a tarefa de escrever a própria história no exercício da liberdade.[3]

Ao colocar a liberdade como pressuposto da ação política, esta última sendo vista como a capacidade de romper processos existentes e desencadear algo novo, Arendt salva a cidadania e a coloca como valor fonte da política democrática.

3. O PODER DOS CIDADÃOS

Habermas, com a teoria da ação comunicativa e a noção de política deliberativa, vem contribuir para o esclarecimento de como é possível a existência de um espaço público democrático de aparecimento do *poder* dos cidadãos. O autor se reporta à noção de "poder"

[1]"A Grécia formou a *polis* em torno da *Agora* homérica, o local de reunião e conversa dos homens livres, e com isso centrou a verdadeira 'coisa política', ou seja, aquilo que só é próprio da *polis* e que, por conseguinte, os gregos negavam a todos os bárbaros e a todos os homens não-livres, em torno do conversar-um-com-o-outro, o conversar-com-o-outro e o conversar-sobre-alguma-coisa, e viu toda essa esfera como símbolo de um *peitho* divino, uma força convincente e persuasiva que, sem violência e sem coação, reinava entre iguais e tudo decidia. Em contrapartida, a guerra e a força a ela ligadas foram eliminadas por completo da verdadeira coisa política, que surgia e era válida entre os membros de uma *polis*." (Arendt, Hannah, 1998a. p. 97).

[2]"O surgimento da cidade-estado significaria que o homem recebera, além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *biospolitikos*. Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma grande diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que é comum (*koinon*)." (Arendt, Hannah. 1998b. p. 33).

[3] "O poder corresponde à capacidade humana não somente de agir, mas de agir de comum acordo. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e existe somente enquanto o grupo se conserva unido." (ARENDT, Hannah, 2000. p. 44).

inerente ao espaço democrático, conforme delineado por Arendt. (HABERMAS, Jürgen. 1997a. p. 187-188).

Em oposição ao credo liberal que tem a liberdade, dita dos modernos, como a criação de um Estado mínimo, pronto a garantir os direitos subjetivos individuais, possibilitando a autonomia privada para contratar a vontade no interior do modelo econômico da sociedade capitalista, Arendt desenha um novo tipo de democracia em que o poder encontra-se nas mãos dos cidadãos. "É o poder que mantém a existência da esfera pública, o espaço potencial da aparência entre homens que agem e falam." (ARENDT, Hannah. 1998b. p. 212). A verdadeira política democrática depende do poder que surge entre os homens no espaço público e prescinde da força, porque é calcada no discurso e na liberdade de ação.

Para esclarecer a fonte de legitimação do Estado democrático de direito, Habermas se reporta ao liberalismo e ao republicanismo como duas visões que se distinguem justamente pelo local em que a liberdade é enfatizada. Para os liberais a liberdade consiste na autonomia privada de gerir a própria vida e buscar a felicidade, sob a proteção do Estado, enquanto que no republicanismo, o ápice da hierarquia dos direitos humanos encontra-se na liberdade como autonomia pública, vertida na forma de direitos políticos, que garantem a participação dos cidadãos na formulação das normas jurídicas.

A teoria habermasiana da democracia parte da tensão entre facticidade e validade do Direito, a significar a facticidade social das promessas políticas do regime democrático, que surgem concomitantemente com a validade das normas, cuja legitimação depende da vontade popular. Para a democracia, "a ideia de uma *dominação das leis*, que se concretiza historicamente na ideia dos direitos humanos e da soberania popular, passa a ser vista como uma segunda fonte de legitimação." (HABERMAS, Jürgen. 2003b. p. 153).

O autor concebe o "poder político como uma forma de poder social abstrato e duradouro, que permite intervenções no poder administrativo, isto é, nos cargos organizados de acordo com as competências." (HABERMAS, Jürgen, 1997a. p. 11). E, ainda, "o poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais." (HABERMAS, Jürgen, 1997a. p.171).

Portanto, o "poder" político dos cidadãos e o "poder" das leis são correlatos, sendo que a "autodeterminação democrática dos cidadãos, se concretiza mediante o Direito, havendo duas fontes de legitimação: a ideia dos direitos humanos e da soberania popular, o que levanta

a questão sobre a relação entre o princípio democrático e o Estado de direito." (HABERMAS, Jürgen. 2003b. p. 153)

A compreensão do Direito como meio para o disciplinamento das instituições políticas e das condutas humanas, sob o enfoque da racionalidade comunicativa permite um passo adiante na História da Democracia, recriando-se o espaço público e o poder dos cidadãos, podendo-se avançar no caminho da emancipação política e fortalecendo-se a democracia, como sendo de fato, um governo do povo para o povo.

4. PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL

Habermas é um exemplo do pensador político que abandonou a noção de patriotismo cujo genoma se encontra nos feitos históricos da nação. Se olhar para Auschwitz, o povo alemão encontra o horror do holocausto, a falência de tudo o que foi construído pelo Humanismo, desde a renascença. Neste ponto, ele compartilha com Arendt o espanto diante das atrocidades cometidas em nome do povo alemão. Também quer compreender o fenômeno da política como algo em construção, capaz de abarcar as múltiplas identidades, fugindo da noção rígida de amigo/inimigo de Carl Schmitt, descobrindo outra base para a formulação do conceito de cidadania.

Segundo Rouanet, (ROUANET, Paulo Sérgio, 1989. p. 41-42.) Habermas se filia a corrente neo-aristotélica que considera impossível fundar a ética em princípios abstratos, mas que deve ser formulada a partir da sociedade em que se vive. É o retorno ao tipo de um saber prudencial, conceito de *fronesis* aristotélico, meramente aproximativo, em contraste com as pretensões socrático-platônicas de alcançar um saber absoluto do Bem. A aprendizagem que advém do *ethos,* do mundo vivido e constitui o pressuposto da ação moral, se realiza na *polis,* ou seja, em âmbito comunitário organizado pela política.

Vivenciando a unificação europeia, a partir dos Tratados de Maastricht e Roma, Habermas formulou o conceito de um patriotismo constitucional, que surge da comunidade discursiva dos agentes capazes de falar e agir. "A cidadania democrática não deve se enraizar, necessariamente, na identidade nacional de um povo, mas, em contrapartida, necessita a socialização de todos os cidadãos no marco de uma cultura política comum." (LACROIX, Justine, 2005. p. 126)

A unidade abstrata do universalismo da democracia e dos direitos humanos constitui uma base sólida sobre a qual é possível a consideração da força das tradições nacionais de cada

nação.[4] O patriotismo constitucional habermasiano se destaca de uma história narrativa e comemorativa dos feitos de cada nação europeia, - cuja falência foi denunciada por Heller e Fehér, (HELLER, Agnes e FEHÉR, Ferenc, 1998) -. em benefício de uma história argumentativa e autocrítica que supõe a tomada de consciência da ambivalência de cada tradição.

No Estado Constitucional o direito é positivo e cogente e a autonomia democrática dos cidadãos é balizada pelo ordenamento jurídico. Desta forma a soberania popular está atrelada à ideia dos direitos humanos, como fonte de legitimação do Estado Constitucional Democrático. "O sistema dos direitos, fundamentado discursivamente, ultrapassa o nível de um único Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a globalização dos Direitos." (HABERMAS, Jürgen, 1997b. p. 317).

A análise normativa do processo político é feita sobretudo sob o viés de uma sociologia da democracia, que se propõe a identificar as partículas e os fragmentos de uma razão existente, incorporados na prática política. Na visão sociológica a Constituição escrita é uma ordem-quadro da República, porém uma lei fragmentária e indeterminada, cujo processo de interpretação é historicamente condicionado.

Segundo Häberle não é possível estabelecer um elenco cerrado de intérpretes da Constituição, sendo que nesse processo estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, que se tornam forças produtivas de interpretação, em sentido lato. Quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la. Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação. Porém, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as forças da comunidade política. (HABERLE, Peter. 1997. p. 34).

Os diferentes intérpretes da Constituição possuem legitimidades diversas, devendo-se considerar a interpretação como um processo aberto. Ao colocar a legitimação para interpretar a Constituição sob uma perspectiva democrática, Häberle entende que a Ciência do Direito

[4] Segundo Habermas os exemplos das sociedades multiculturais como a Suíça e os Estados Unidos mostrariam que tal cultura política comum não supõe nenhuma origem étnica, linguística ou cultural comum a todos os cidadãos. Essa cultura política liberal teria como único denominador comum um patriotismo constitucional que aprimoraria, ao mesmo tempo, uma sensibilidade em relação à diversidade e à integridade das diferentes formas de vida que coexistem numa sociedade multicultural. Ao contrário da variante americana, o patriotismo constitucional deveria, na Europa, simplesmente se desenvolver a partir das diferentes interpretações nacionais dos mesmos direitos e dos mesmos princípios universais. (HABERMAS, Jürgen, 2003. p. 133).

Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral dispõem de uma legitimação em sentido lato, enquanto que a Corte Constitucional detém a legitimidade em sentido estrito. Isto porque a democracia não se restringe apenas no direito de voto. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais.

Desta forma o "povo" deixa de ser apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. (HABERLE, Peter. 1997. p. 37). Ressalta o autor que o Estado Constitucional da sociedade aberta é aquele em que o poder público é juridicamente constituído e limitado através de princípios constitucionais materiais e formais, a significar os direitos fundamentais, Estado social de direito, divisão de poderes e independência dos Tribunais, onde é possível o controle de forma pluralista e legitimado democraticamente. É o Estado no qual o crescente poder social também é limitado através da política de Direitos Fundamentais e da separação social de poderes. (HABERLE, Peter, 2007. p. 6-7)

Essa teoria conduz a uma democratização da interpretação constitucional, sob um ponto de vista puramente sociológico da ciência da experiência. A sociedade será livre e aberta na medida que ampliar o círculo dos interpretes da Constituição em sentido lato. Ao aceitar que a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, o Direito deixa de ser dogmático para assumir um caráter problemático, voltado à cambiante estrutura social.

A nova visão da Constituição, calcada no princípio republicano exige a investigação das relações sociais que condicionam as normas, na luta por sua realização. Somente os cidadãos podem saber o que é melhor para si e para seu mundo, devendo ser ouvidos no processo de tomada de decisões políticas e na elaboração das leis e sua interpretação.

O método de interpretação será o tópico-problemático, esclarecendo Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2008. p. 101-102). que aceitar a Constituição como um sistema aberto de regras e de princípios, significa dizer que ela admite/exige distintas e cambiantes interpretações, revelando-se a tópica a técnica do pensamento problemático. Sendo tarefa essencialmente prática, os protagonismos dos intérpretes/aplicadores transformam a leitura constitucional num processo

aberto de argumentação, do qual participam igualmente legitimados todos os operadores da Constituição.

No regime democrático a legitimidade do direito positivo é conseguida através de um processo de formação da opinião e da vontade, que se presume racional, em meio ao pluralismo das cosmovisões e das sociedades. "Nas condições do moderno pluralismo de visão de mundo, a ideia de justiça se sublimou como conceito de imparcialidade próprio a um acordo alcançado pelo discurso." (HABERMAS, Jürgen, 2004. p. 280).

A visão sociológica do Direito e do papel da Constituição supera o positivismo estrito, sendo que as normas deixam de ser proposições lógicas abstratas, resultantes da pena do legislador, para resultarem da vontade dos cidadãos, sujeitos capazes de falar e agir e participar da comunidade discursiva.

Habermas trava um diálogo fecundo com Michelman acerca do sistema dos direitos fundamentais e do seu desenvolvimento a partir do princípio teórico discursivo, com a tentativa procedimentalista de combinar a ideia dos direitos humanos com o princípio da soberania do povo. O Estado de Direito Democrático institucionaliza juridicamente uma ampla rede de discursos, que variam conforme o objeto, o tempo e o contexto social, da formação política da opinião e da vontade em arenas do espaço público e nas corporações legislativas, bem como a prática de decisão juridicamente correta e objetivamente bem informada nos tribunais e nas administrações.

O autor cita Michelman, quando apresenta Brennan como um modelo de republicanismo atual, capaz de desatar o nó que envolve a relação entre o princípio da soberania do povo e do Estado de Direito. (HABERMAS, Jürgen, 2003. p. 158-160). Resgata a ideia da constituição como um projeto que pereniza o ato fundador constituinte no interior do processo evolutivo das gerações seguintes. Os direitos fundamentais são racionalmente aceitáveis por toda e qualquer pessoa, sendo que neste caminho a Constituição adquire um sentido procedimental, capaz de instituir formas de comunicação entre estranhos, que fazem o uso público da razão.

Para Michelman, (MICHELMAN, Frank, 1999. p. 17-18). o constitucionalismo significa o estabelecimento de um conjunto de princípios normativos colocados *a priori,* no âmbito discursivo da legitimidade do poder democrático, que dizem respeito ao núcleo duro do regime, como o respeito à dignidade humana e o discurso público radicalmente livre. Estes

princípios são os compromissos culturais da democracia constitucional, a base de um patriotismo constitucional como Habermas pretende, quando o cidadão assume a responsabilidade de velar para que a liberdade se manifeste mediante sua cooperação como co-participante dos processos discursivos que traçam a legislação no seu momento fundador e, posteriormente, participam de sua adequação no tempo e espaço, através da hermenêutica jurídica.

O conceito de eticidade pós-convencional assume a tarefa de criar um contexto formador de motivos propício à percepção adequada dos direitos de cidadania, uma vez que um Estado é democrático de direito quando ele implementa os direitos fundamentais.[5]

A ideia de justiça se funde com a noção de uma fundamentação e de uma aplicação imparcial das normas. Para Habermas, nas condições pós-tradicionais o sentido de ser-digno-de-reconhecimento só pode ser explicitado por meio de um procedimento de formação do juízo imparcial, calcado no princípio discursivo. Os interesses particulares caem por terra quando se abandona a noção do que é *bom* para mim ou para nós como membros de uma coletividade, para se fixar no que é *correto* para todos, pensando-se na comunidade alargada dos sujeitos capazes de agir e fazer uso da linguagem. O fundamento advém da regra da argumentação, mediante as pressuposições pragmáticas da discussão em geral, onde a ideia da imparcialidade está arraigada nas estruturas da própria argumentação.

> Só é imparcial o ponto de vista a partir do qual são passíveis de universalização exatamente aquelas normas que, por encarnarem manifestamente um interesse comum a todos os concernidos, podem contar com o assentimento universal – e, nesta medida, merecem reconhecimento intersubjetivo. (HABERMAS, Jürgen, 2003a. p. 86).

Permanece sempre a tensão entre o que é do interesse de cada um, o que seria bom para mim e para nós, daquilo que é justo para todo e qualquer ser humano. Nesse sentido pragmático, cada qual é ele próprio a instância última para a avaliação daquilo que é realmente de seu próprio interesse. Por outro lado, a descrição segundo a qual cada um percebe seus interesses, deve também permanecer acessível à crítica pelos demais. “Uma norma só vale como justificada quando é igualmente boa para cada um dos concernidos.” (HABERMAS, Jürgen, 2003a. p. 89). A questão se uma norma controversa é igualmente boa para todo

[5] “Os envolvidos precisam deixar de lado a pergunta sobre que regulamentação é melhor para nós a partir da respectiva visão que consideram nossa; em vez disso, precisam checar, sob o ponto de vista moral, que regulamentação é igualmente boa para todos em vista da reivindicação prioritária da coexistência sob igualdade de direitos.” (HABERMAS, Jürgen, 2007. p. 322).

participante é uma questão que precisa ser decidida segundo regras pragmáticas sob a forma de um discurso real. O elemento pragmático significa que a fundamentação das normas é de natureza coletiva e os concernidos devem convencer-se mutuamente de que é do interesse de cada um que todos ajam da forma prescrita na norma. Aqui razão e vontade se mesclam, uma vez que o aspecto comunicativo é um fator volitivo antes de ser cognitivo.

A noção de autonomia, conforme Kant, delineada pelo "poder das leis" exige que a formação democrática da vontade não se coloque contra os direitos fundamentais.[6] A reconstrução do conceito kantiano de legalidade com os meios da teoria da ação comunicativa faz surgir a tensão interna típica da dupla forma de validade dos direitos subjetivos, ou seja, a facticidade como vigência social e a validade como dimensão de legitimidade. A autonomia política dos cidadãos é deduzida do princípio da soberania do povo, que se realiza como uma autolegislação democrática, uma vez que a soberania do povo e os direitos humanos pressupõem-se mutuamente.

Segundo Paulo Bonavides são direitos de quarta geração a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, direitos estes que embasam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. As categorias de direitos e garantias fundamentais ditas geracionais se concretizam como princípio de legitimidade e força incorporadora de seus valores de libertação. No espaço global planetário a fiscalização de constitucionalidade dos direitos fundamentais será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, à propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta (BONAVIDES, 2012 p. 591).

Desta forma é possível que os participantes da argumentação com orientações axiológicas concorrentes possam se pôr de acordo quanto a linhas de ação comuns, uma vez que delimitam a controvérsia nas suas linhas gerais, a fim de achar pontos de vista mais abstratos e neutros capazes de harmonizar os pontos de vistas aparentemente conflitantes. Habermas coloca a questão da fundamentação dos direitos humanos no seio do discurso comunicativo, consistindo na análise semântica dos enunciados que buscam exprimir o que se

[6] "A ideia dos direitos humanos, vertida em direitos fundamentais, não pode ser imposta ao legislador soberano a partir de fora, como se fora uma limitação, nem ser simplesmente instrumentalizada como um requisito funcional necessário a seus fins. Por isso, consideramos os dois princípios sendo, de certa forma, co-originários, ou seja, um não é possível sem o outro. Além disso, a intuição da co-originariedade também pode ser expressa de outra maneira, a saber, como uma relação complementar entre autonomia privada e pública." (HABERMAS, Jürgen, 2003. p.155).

quer dizer com o predicado *igualmente bom para todos*, no sentido de justiça, pois não se trata apenas do ponto de vista particular de cada interlocutor, mas um acordo a respeito da compatibilização dos diversos pontos de vista, próprios de uma política deliberativa.

7. POLITICA DELIBERATIVA

A política deliberativa depende em primeiro lugar da institucionalização dos processos comunicacionais, para em seguida surgir uma comunidade discursiva que possa assumir as funções próprias da cidadania, criando espaços públicos de manifestação da vontade popular.[7]

O autor entende que a democracia deliberativa tem valor epistêmico muito maior do que a jurisdição constitucional, como meio de implementação de direitos, uma vez que a democracia patrocina um procedimento mais confiável para o esclarecimento dos princípios morais, isto porque a tarefa moral depende de um esforço cooperativo.

A política deliberativa depende das iniciativas de associações formadoras de opinião e dos respectivos modelos de socialização e mantém uma coesão interna com os contextos do mundo da vida racionalizado. Surge assim um *ethos* democrático que impulsiona o modo de evolução da sociedade e do governo. O foco nas virtudes cívicas dos sujeitos capazes de agir e falar se desloca para o espaço da comunidade discursiva.

O mundo simbolicamente estruturado de relações interpessoais, produzido pela mente humana precisa decidir acerca da validade ou não de determinadas assertivas morais, que serão chanceladas com a coercitividade do Direito. A noção de "bem comum" é o pano de fundo que dá coesão às virtudes cívicas, necessárias à atitude republicana do cidadão que participa da discussão dos assuntos políticos. Afinal a atividade legislativa democrática só pode legitimar-se a partir do processo de *acordo mútuo* ocorrido entre os cidadãos do Estado quanto às regras do convívio entre eles.

> O paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade, só se dissipa quando a cultura política dos cidadãos os predispõe a não insistir em assumir uma postura de integrantes do mercado interessados em si mesmos e voltados ao sucesso, mas sim a *também* fazer um uso de suas liberdades que se volta ao

[7] A teoria do discurso conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situada num nível superior, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. Essas comunicações destituídas de sujeito – que acontecem dentro e fora do complexo parlamentar e de suas corporações – formam arenas nas quais pode acontecer uma formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de matérias relevantes para toda a sociedade e necessitadas de regulamentação." (HABERMAS, Jürgen. 1997a. p. 22).

> acordo mútuo, no sentido kantiano de um ‘uso público da razão’. (HABERMAS, Jürgen, 2007. p. 312).

A orientação voltada ao bem comum se faz necessária na medida em que a razão prática se retrai, deslocando-se das cabeças e corações de agentes coletivos ou individuais para os procedimentos e formas de comunicação da formação política da opinião e da vontade, e na medida em que se transfere do plano individual das motivações e discernimentos éticos, alocando-se no plano social da aquisição e processamento de informações. “Os processos decisórios e de aconselhamento precisam ser instaurados de tal maneira que os discursos e negociações funcionem como filtros e deixem passar somente os temas e contribuições que devam ‘contar’ para a tomada de decisão.” ((HABERMAS, Jürgen, 2007. p. 312).

A visão habermasiana da política deliberativa é compatível com o pensamento de Carlos Santiago Nino, que considera o constitucionalismo a partir da análise da constituição histórica, dos processos democráticos e participativos e da proteção dos direitos individuais. Inclusive Nino dialoga com Habermas e Rawls a fim de pontuar o seu conceito de democracia deliberativa. (NINO, Carlos Santiago, 1997).

Nino formula uma teoria constitucional a partir de uma visão dialética que considera a Constituição tanto no seu aspecto ideal como no real. A idealidade diz respeito a própria democracia e aos direitos humanos correlatos, no sentido epistêmico, como algo que se deseja alcançar, enquanto que o aspecto real de constituição significa a sua dimensão histórica e sua implementação no dia a dia da comunidade democrática.

A constituição é o “documento criado na fundação constitucional e interpretado através da história do país.” (NINO, Carlos Santiago, 1997, p. 30). Por sua indeterminação, a constituição histórica admite valores na sua construção, sendo que todos os operadores do direito acabam dando a sua contribuição para a solução dos problemas.

Segundo Nino, Habermas estaria satisfeito com a *verdade* obtida pelo consenso dos agentes capazes de falar e agir, esquecendo que as decisões das maiorias podem ser equivocadas. Reconhece a importância do procedimento discursivo pautado pelo princípio da universalização, conforme Habermas, mas afirma que uma possível *verdade* da moral depende também da reflexão individual, como desconstrução da decisão alcançada, no intuito de reacender o debate.

Ele pretende com a sua tese resolver os problemas epistemológicos de Habermas, sem sofrer os defeitos epistemológicos de Rawls. “Esta possibilidade explica a contribuição que

cada um pode trazer à discussão e porque um indivíduo pode legitimamente pedir que a discussão seja reaberta." (NINO, Carlos Santiago, 1997, p. 165) A regra da maioria não pode atribuir, automaticamente, imparcialidade à democracia, sendo que a análise puramente quantitativa de uma decisão é insuficiente, precisando-se atentar para o processo de discussão, posto que a decisão coletiva é mais confiável que a individual. No entanto, para Nino, a capacidade da discussão coletiva alcançar soluções moralmente corretas não é absoluta, e depende do grau de satisfação das condições que subjazem o processo, e que são as seguintes:

> Que todas as partes interessadas participem na discussão da decisão; que participem de uma base razoável de igualdade e sem nenhuma coerção; que possam expressar seus interesses e justificá-los com argumentos genuínos; que o grupo tenha uma dimensão apropriada que maximize a probabilidade de um resultado correto; que não haja nenhuma minoria isolada, mas que a composição das maiorias e das minorias mude conforme às diferentes matérias; que os indivíduos não se encontrem sujeitos a emoções extraordinárias. (NINO, Carlos Santiago, 1997, p. 180)

Para Nino, o valor da democracia não está em reconhecer ou deixar de reconhecer direitos, mas sim, na confiabilidade da democracia para reconhecê-los. Afinal, o resultado do processo democrático pode ser injusto, o que poderá ser verificado apenas mais tarde, ou nunca.

Com a sua concepção de democracia deliberativa, Nino pretende superar as questões até agora não solucionadas a respeito da legitimidade do direito e dos dilemas da ação coletiva, no que diz respeito a constituição ideal dos direitos e a sua realização histórica.

No que tange a legitimidade das normas jurídicas, não interessa o que é bom para mim, ou para nós, mas sim o que é justo para todos. Não há necessidade de teorizar a respeito do véu de ignorância para se garantir uma justiça política, como fez Rawls, para que os cidadãos decidam quais as regras do ordenamento jurídico, com espírito de completa isenção. O cidadão habermasiano traz em si a estrutura vivida do mundo, formado pelas instituições, pela cultura e por seu próprio discernimento, e participa do espaço público, onde impera a racionalidade, a capacidade de expressão de sujeitos que visam se entender sobre algo no mundo.

Trata-se de desenvolver uma solidariedade abstrata, criada sob a forma jurídica e reproduzida por meio da participação política dos cidadãos, que compartilham do mesmo respeito às leis do seu país, justamente porque protegem o seu direito à diversidade. O fortalecimento dos princípios democráticos e o caminhar para uma reformulação do Estado de Direito, depende do resgate da ação política, com o resgate da cidadania, onde quaisquer que

sejam as diferenças individuais, uma pessoa vale o mesmo que a outra, colocando-se no centro da sociedade civil e do Estado o valor da pessoa humana.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob enfoque o regime democrático, tido como o governo do povo para o povo, uma vez que a vontade popular é a instância primordial que legitima o Estado Democrático de Direito.

Refletir sobre esta questão é de suma importância porque a nossa República Federativa do Brasil se estabelece como um regime democrático de Estado de Direito, sendo que o poder emana do povo e por ele será exercido mediante os seus representantes eleitos para o Poder Legislativo e a Chefia do Poder Executivo.

Hoje as pessoas se reúnem rapidamente, bastando alguém iniciar um movimento nas redes sociais, sem qualquer hierarquia e planejamento prévio. Estamos numa época de mutação, a era informacional, na qual os meios de comunicação permitem que os cidadãos se articulem e criem espaços políticos para a discussão das questões afetas a suas vidas, reverberando a voz do povo até as instituições políticas. Vislumbra-se um caminhar de evolução da presente etapa democrática, cuja origem se deu com a Constituição Cidadão de 1988.

Hannah Arendt e Jürgen Habermas são autores que contribuíram para desmontar a metafísica moderna ao se debruçarem nas relações sociais e políticas da coletividade, superando o sujeito pratico kantiano, capaz de *intuir a lei universal*. Arendt apresenta como pressuposto base de suas reflexões o fato de que o ser humano é plural e sua sobrevivência depende que os cidadãos livres e iguais se articulem no espaço público, a esfera dos interesses coletivo; por sua vez, Habermas traçou as condições de possibilidade do discurso intersubjetivo, onde a verdade não é dada *a priori* pela mente solipcista, mas sim é obtida do Discurso travado pelos agentes capazes de falar e agir.

Ao resgatar a distinção entre o espaço público e o privado na antiguidade e o surgimento do espaço social na modernidade, é clara a intenção de Hannah Arendt no sentido de esclarecer a necessidade de recolocar a política em termos diferentes daqueles propostos tanto pelo Estado liberal como pelo Estado socialista. O poder pode agora realmente ser exercido pelos cidadãos, uma vez que as distâncias foram anuladas, e a comunicação nesta era informacional é imediata.

Habermas compartilha essa visão de "poder" dos cidadãos desenvolvida por Arendt. A autodeterminação democrática dos cidadãos somente se realiza através do *medium* do Direito, sendo que o princípio dos direitos humanos e o princípio da soberania são co-originários e o

“poder” político dos cidadãos e o “poder” das leis são correlatos. A ideia central da democracia consiste em se atribuir a todos os atingidos iguais direitos à participação em processos coletivos de formação da vontade.

Surge então a necessidade de uma política deliberativa cujos contornos são dados por um patriotismo constitucional, que valoriza a Carta Magna como o documento que institui o sistema de garantia dos direitos e deveres fundamentais das pessoas humanas. Essas normas são racionalmente aceitáveis por toda e qualquer pessoa, sendo que neste caminho a Constituição adquire um sentido procedimental, capaz de instituir formas de comunicação entre estranhos, que fazem o uso público da razão.

A liberdade dos cidadãos se manifesta na participação dos processos discursivos que reinterpretam as normas através da hermenêutica jurídica de uma comunidade ampliada de intérpretes da Constituição tal como discorrido por Peter Haberle.

Os fundamentos normativos do Estado democrático de direito resultam de processos deliberativos e decisórios que os fundadores iniciaram com a intenção de criar uma associação autônoma de participantes do direito, livres e iguais, perquirindo quais direitos deverão ser atribuídos, reciprocamente, caso queiram regular legitimamente a convivência com os meios do direito positivo. A Constituição pereniza o ato fundador constituinte no interior do processo evolutivo das gerações seguintes. A autonomia política dos cidadãos é deduzida do princípio da soberania do povo, que se realiza como uma autolegislação democrática, uma vez que a soberania do povo e os direitos humanos pressupõem-se mutuamente.

Os interesses particulares caem por terra quando se abandona a noção do que é *bom* para mim ou para nós como membros de uma coletividade, para se fixar no que é *correto* para todos, pensando-se na comunidade alargada dos sujeitos capazes de agir e fazer uso da linguagem a nível mundial.

Considerando que os direitos e deveres das pessoas são construídos na visão social e empírica, Habermas atribui à comunidade discursiva a capacidade de efetuar uma releitura da lei, a fim de esclarecer quais os direitos e deveres que determinada comunidade almeja manter e aperfeiçoar, a fim de atender as necessidades históricas e circunstanciais de cada época.

Esse tipo de política deliberativa depende em primeiro lugar da institucionalização dos processos comunicacionais, regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, para

em seguida surgir uma comunidade discursiva que possa assumir as funções próprias da cidadania, criando espaços de manifestação da vontade popular.

O Patriotismo Constitucional de Habermas é um ramo da *paz perpétua* de Emannuel Kant, pois é o tempo do Direito Cosmopolita, graças a aldeia global que o mundo se transformou, mas, sobretudo, clama pelo resgate da cidadania, constando do primeiro artigo definitivo para a paz perpétua que "a Constituição Civil em cada Estado deve ser Republicana." (KANT, 2004, p. 40)

> Cabe lembrar a advertência de Kant para o caso de haver uma inversão do Direito, no sentido de que deixaria de ser um Direito para determinar o que seja *justo*, reconhecido como tal pelos cidadãos, para ser um Direito impositivo, proveniente daqueles que utilizam exclusivamente a força, sendo que "homens com tais disposições se aniquilam uns aos outros, e por consequência encontram a paz perpétua no vasto túmulo que cobrirá todos os horrores da violência assim como seus autores." (KANT, 2004, p. 40)

A *phronesis* aristotélica, - a prudência e a sabedoria -, são qualidades essenciais para os assuntos humanos, sendo a democracia indissociável da noção de soberania popular e Direitos Humanos, uma questão de opção pelo regime que garante a liberdade e o permanente discurso no espaço público, aquele da política deliberativa democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998a.

_____, Hannah. **A Condição Humana.** 8 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998b..

_____, Hannah. **Sobre a Violência.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. **v**ol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradutora Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradutor Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____, HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Tradutor Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio/São Paulo: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Passado como Futuro.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

_____, Jürgen. **Direito e Democracia.** Entre facticidade e validade. vol. I. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

_____, Jürgen. **Direito e Democracia.** Entre facticidade e validade. vol. II. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

_____, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Tradutor Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____, Jürgen. O Estado Democrático de Direito – Uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: **Era das Transições.** Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

_____, Jürgen, **Verdade e Justificação.** Ensaios Filosóficos. Tradutor Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

_____, Jürgen. Apêndice a Facticidade e validação. Réplica às Comunicações em um Simpósio da Cardozo Law School. In*:* **A Inclusão do Outro.** Estudos de Teoria Política. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradutor Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Tradutor Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio/São Paulo: Renovar, 2007.

HELLER, Agnes e FEHÉR, Ferenc. **A Condição Política Pós-Moderna.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1998.

KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua.** Tradutor Anatol Rosenfeld. São Paulo: Perspectiva, 2004.

LACROIX, Justine. Patriotismo constitucional e identidade pós-nacional em Jürgen Habermas. In: ROCHLITZ, Rainer (Org.). **Habermas.** O uso público da razão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional,** São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHELMAN, Frank. **Brennan and Democracy.** Princeton University Press, 1999.

NINO, Carlos Santiago. ***La constitución de la democracia deliberativa.*** Barcelona: Gedisa, 1997.

ROUANET, Paulo Sérgio. Ética Iluminista e Ética Discursiva. In: **Jürgen Habermas: 60 anos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.